COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 68/2024

AUTOR DO PROJETO: Vereador Edvaldo Brito.

EMENTA: "Confere, ao advogado constituído, prerrogativas para declarar a autenticidade de cópias reprográficas de documentos e dispensa procuração, nos processos e procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta."

RELATOR: Vereador Paulo Magalhães.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a juntada de documentos por advogados que atuam nos próprios processos e procedimentos administrativos, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta.

Confere, portanto, ao advogado constituído, poderes para autenticar cópias reprográficas de documentos e dispensa procuração pública, nos processos e procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, objetivando, de tal forma, garantir os meios necessários à celeridade do exercício da advocacia e a desburocratização dos procedimentos, à semelhança das leis, no mesmo sentido editadas nos Municípios de São Paulo e de Florianópolis.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, compete exercer o *juízo de admissibilidade* da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, tal como se faz a seguir.

Análise:

Verifica-se que o projeto em comento encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, com o Código de Processo Civil (Lei Federal nº13.105, de 16 de março de 2015, art. 425, IV), com a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT (art. 830), bem como, a Lei Orgânica do Município de Salvador e o Regimento Interno desta Câmara Municipal no que concerne dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

Dispõe o inciso IV do art. 425 do Código de Processo Civil, "*in verbis*":

"Fazem a mesma prova que os originais:

.....

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade"

A CLT – Consolidação das Leis do Trabalho repete o dispositivo para aplicação no âmbito das relações jurídicas processuais dos dissídios submetidos à Justiça trabalhista:

"Art. 830. O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da cópia, a parte que a produziu será intimada para apresentar cópias devidamente autenticadas ou o original, cabendo ao serventuário competente proceder à conferência e certificar a conformidade entre esses documentos."

Destaque-se, ainda, sua compatibilidade com o que dispõe a Lei Federal n° 13.726, de 08 outubro de 2018, que *"Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação"*, bem como o Decreto-Lei n° 200/1967, que *"Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências"*.

Verifica-se, para mais, consoante justificativa do autor da proposição, o Vereador Edvaldo Brito, que a matéria já se constitui nas leis dos Municípios de São Paulo e Florianópolis.

Acresça-se que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que o advogado exerce uma função essencial à Justiça, sendo indispensável à sua administração. (cf. art.133).

Voto: Face ao exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n° 68/2024**.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2024.

Paulo Magalhães
Vereador pelo União